



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000402403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046421-28.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANGELICA SANTOS ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1046421-28.2023.8.26.0001

Apelante: Angelica Santos Alves

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: São Paulo

Voto nº 3.844

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais – Sentença de extinção sem resolução de mérito - Irresignação da autora – Ordem de emenda à inicial – Admissibilidade – Consulta ao sítio eletrônico do E. TJSP que revela a existência de centenas de demandas semelhantes patrocinadas pelo mesmo causídico – Procuração genérica, com poderes para atuação em face de uma infinidade de pessoas, públicas e privadas, em juízo e fora dele – Determinação judicial pautada em orientação da Corregedoria desta Corte – Comunicados CG nº 29/2016 e CG nº 02/2017 – Medida que, ademais, é menos onerosa à parte, se comparada àquela sugerida pelo Comunicado CG nº 02/2017, que orienta o magistrado a designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e seu desejo de litigar – Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 244 que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Apela a parte autora defendendo a desnecessidade de reconhecimento de firma para a validade da procuração. Defende a procedência do pedido no mérito da ação.

Contrarrazões a fls. 266/271.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado.

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 275/277).

É o relatório.

Pois bem.

A apelante ajuizou ação declaratória contra a apelada, imputando-lhe indevida manutenção de dívida na plataforma Serasa, pois, alegadamente, desconhecida a origem do débito, além de prescrita a pretensão de cobrança.

O d. Juízo *a quo* determinou a emenda da inicial, para que viesse aos autos procuração com firma reconhecida, sob pena de extinção. Embora apresentada irresignação contra a decisão por duas vezes, a determinação foi mantida e, sendo descumprida, o processo foi extinto. Eis o motivo da insurgência recursal.

Adianto que a irresignação não prospera.

Deveras, há orientação da Corregedoria deste Eg. Tribunal, para que os magistrados adotem cautela adicional quando do

processamento de ações como a presente, em que há indícios de demandas repetitivas patrocinadas pelo mesmo causídico (Comunicados CG nº 29/2016 e CG nº 02/2017).

E, em rápida pesquisa ao sítio eletrônico da Corte, constata-se ser essa a situação dos autos, pois centenas são as ações dessa natureza patrocinadas pelo ilustre advogado subscritor da inicial e deste apelo
(<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/search.do;jsessionid=337E1D84C64A5257D64480F74A776684.cpopg4?conversationId=&cbPesquisa=NMADVOGADO&dadosConsulta.valorConsulta=camila+de+nicola+felix&cdForo=-1>).

Soma-se a isso o fato de que as procurações apresentadas (fls. 44, 230 e 243) são genéricas, com poderes para atuação em face de uma infinidade de pessoas, públicas e privadas, em juízo e fora dele. Portanto, é melhor mesmo que se exija da litigante demonstração específica de ciência do processo.

Além do mais, em que pese a juntada de procuração assinada digitalmente através do site *gov.br*, o documento não apresenta qualquer meio que possibilite a validação da assinatura eletrônica, como QR Code ou URL.

Assim, à evidência, a medida adotada pelo D. Juízo *a quo* está devidamente justificada, porquanto, para casos como o presente, deve haver cautela na verificação da vontade das partes em litigar, buscando evitar a prática de fraudes e o uso abusivo do Poder Judiciário.

Demais disso, é relevante destacar que a

providência determinada é menos onerosa à parte, se comparada àquela sugerida pelo Comunicado CG nº 02/2017, que orienta o julgador a *“(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.”*

Em casos semelhantes, precedentes deste E. TJSP, inclusive desta C. Câmara:

“APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC - AUTORA QUE FOI INTIMADA A APRESENTAR PROCURAÇÃO AD JUDICIA COM FIRMA RECONHECIDA, POR AUTENTICIDADE, OU COMPARECER EM CARTÓRIO E RATIFICAR O RESPECTIVO MANDATO E TERMOS DA EXORDIAL, PORÉM, QUEDOU-SE INERTE - JUIZ DE 1º GRAU QUE, NO EXERCÍCIO DA PRERROGATIVA CONFERIDA PELO ARTIGO 139, INCISO III, DO CPC, SEGUIU AS ORIENTAÇÕES DO COMUNICADO Nº 02/2017 DA E. CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA PARA OS CASOS DE DEMANDAS REPETITIVAS COM INDÍCIOS DE POSSÍVEL ABUSO DO PODER JUDICIÁRIO - PRECEDENTES DESTA 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO E DESSE E. TJSP - INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, §11, DO CPC DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE VERBA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SUCUMBENCIAL NA ORIGEM - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível nº 1003673-06.2021.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; relator Cesar Luiz de Almeida; J. 07/01/2022).

“Agravado de Instrumento - Insurgência da autora contra a determinação do Juízo para juntada de procuração com poderes específicos e declaração afirmando conhecer o processo, também com firma reconhecida - Decisão pautada em orientação da E. Corregedoria Geral de Justiça que por meio do Comunicado CG nº 02/2017, orientou maior atenção aos magistrados na condução dos processos, em razão do elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em curto período. Decisão Mantida - Agravado Desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2184885-18.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; relator Ramon Mateo Júnior; J. 07/08/2023).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Determinação de emenda da petição inicial para apresentação de procuração com firma reconhecida - Insurgência do autor - Descabimento Comunicado CG nº 02 de 2017 que recomenda maior cautela em hipóteses similares à dos autos - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2188063-72.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; relator Renato Rangel Desinano; J. 08/08/2023).

Assim, a r. sentença de extinção deve mesmo ser mantida, o que prejudica as demais razões recursais sustentadas.

Forte nessas razões, **meu voto nega provimento ao recurso.**

Embora mantido o resultado, deixo de majorar os honorários sucumbenciais porque não fixados na origem (art. 85, § 11 do CPC).

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator